

mento, os esposos manifestaram a vontade de casar-se sob o regime de separação. Como não haviam convencionado escritura antenupcial ordenou o Juiz que dita escritura fosse celebrada no prazo de oito dias, para isso expedindo alvará, e fez constar do assento que o casamento se celebrava sob aquele regime especial.

Vem agora a mulher, que está se desquitando do marido, pedir a declaração da nulidade parcial do assento, no que tange ao regime de separação.

Assiste-lhe inteira razão, porque a falta de formalidade essencial, qual o pacto antenupcial, tornou comum o regime entre os cônjuges, consoante a regra peremptória do artigo 258 do Código Civil. Se o pacto antenupcial nulo não pode ser ratificado, como resulta da regra legal acima citada, que dizer da inexistência de convenção anterior? Conforme Washington de Barros Monteiro, a escritura pública representa condição essencial à existência e se os contraentes não fazem lavrar convenção alguma, prevalecerá o regime comum (Curso de Direito Civil, volume 2.º, 5.ª edição, pág. 149). No artigo 258, o que se prevê, é justamente "a não existência de qualquer convenção, ou a nulidade da única que se fez, ou de todas que significariam vontade dos cônjuges. Onde há vácuo de vontade, entre o regime da comunhão

universal". (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, volume 8, § 891, 1).

Ora, não poderia, *data vênica*, a autoridade permitir uma convenção pós-nupcial, onde a lei exige a antenupcial, sob pena de nulidade. A concessão para que os nubentes expressassem a sua vontade oralmente, contravém o artigo 256 do Código, que não se contentou com a nulidade que resultava do seu artigo 130, mais reiterou-a: "serão nulas tais convenções, não se fazendo por escritura pública". E determinando o Código que o regime de bens comece a vigorar desde a data da celebração do casamento, sendo irrevogável, (artigo 230), a forma adotada permitiu um regime de bens a termo e condição, isto é, seria o de separação se os cônjuges ratificassem sua manifestação verbal, dentro de determinado prazo. Termo resolutivo que reputa-se não escrito (Pontes de Miranda, ob. e vol. citados, § 878).

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1971. — *Ivan Lopes Ribeiro*, Presidente. — *Olavo Tostes Filho*, Relator. — *Manoel Antônio de Castro Cerqueira*.

Ciente:

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1971. — *Antônio Claudio Bocayuva Cunha*, Procurador da Justiça.

## CONTA BANCÁRIA

*Havendo conta bancária comum, com o falecimento de um dos correntistas cabe ao sobrevivente o direito de levantar metade do saldo da conta. Confirmação da decisão recorrida.*

### APELAÇÃO CÍVEL N.º 73.227

ACÓRDÃO DA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Relator: Exmo. Sr. Des. Ivan Castro de Araújo e Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível núme-

ro 73.227, em que é apelante Carmin da Ramon e é apelado o Espólio de Ernesto Gonçalves de Araújo, representado por seu inventariante, Hermes Valverde da Cunha Vasconcelos e seus herdeiros:

Acordam os membros da 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão recorrida.

Trata-se de decisão do MM. Juiz da 3.ª Vara de Órfãos e Sucessões que, no inventário dos bens de Ernesto Gon-

çalves de Araújo, determinou à legatária Carminda Ramon que devolvesse ao espólio metade do saldo da conta bancária comum que mantinha com o *de cujus*, e que fora por ela levantado após o óbito deste. Dessa decisão apelou a legatária.

Não merece provimento o recurso interposto, pois como decidiu a sentença recorrida, baseada no parecer do Prof. Clóvis Paulo da Rocha, que se encontra às fls. 33/36 dos autos em apenso, no caso de conta bancária comum entre o *de cujus* e outro correntista, a este cabe, desde a data do óbito daquele, o direito de levantar metade

do saldo da conta existente, aplicando-se ao caso a regra estabelecida para o condomínio no art. 639, do Código Civil.

*Custas ex lege.*

Sala das Sessões da 8.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em 5 de outubro de 1971. — *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho*, Presidente. — *Ivan Castro de Araújo e Souza*, Relator. — *Graccho Aurélio Sá Vianna Pereira de Vasconcellos*.

Ciente. — Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1971. — *Francisco Habib Otok*, Procurador da Justiça.

## CONCUBINATO — POSSE DE BENS

*Possessória. Concubinos. Posse dos bens adquiridos durante a vida concubinária. Código Civil, art. 488.*

### APELAÇÃO CÍVEL N.º 19.869

Relator: Juiz Doreste Baptista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 19.869, em que é apelante Enésia Moura Lemos e apelado Oscar Dreilich:

Acordam, unanimemente, os Juízes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, em rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso; ainda à unanimidade, em dar provimento à apelação para julgar improcedente a ação, condenado o autor nas custas e na verba honorária de 20% sobre o valor da causa.

1. Relatório, fls. 61.

2. Preliminarmente — A apelação é tempestiva, porque o prazo se conta da publicação da decisão que apreciou os embargos de declaração a fls. 50. Essa decisão foi publicada no *Diário Oficial* do dia 29 de janeiro, conforme certidão de fls. 53. A apelação fora

junta a 3 de janeiro, isto é, muito antes da publicação da decisão que deu provimento aos embargos.

3. A apelante declara que foi seduzida pelo apelado e passou a conviver, o casal, na Rua Prof. Gabizo, 34, ap. 101, que lhes era locado. Isso, a partir de outubro de 1955. Dois anos depois o apelado aconselhou-a a ir trabalhar com ele no bar do Instituto La-Fayette, na Rua Hadock Lobo, 253, do qual era arrendatário.

A prova testemunhal produzida pela apelante é no sentido de confirmar essa vida de casamento de fato entre os dois, e de que ambos trabalhavam no bar do Instituto La-Fayette. Na réplica, o autor faz uma negação geral, mas, na verdade, na inicial já admite a vida concubinária e não esclarece ele quanto tempo persistiu essa vida em comum. Admite também, o apelado, que o imóvel foi adquirido durante a vida comum, e, na réplica, declara que teria sido produto da venda de outro imóvel que lhe pertencia, a ele, apelado. Entretanto, não fez prova dessoutro fato, isto é, de que a compra do apartamento em questão fora feita com o produto da venda de